



PROCESSO: 0002606-07.2021.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL

ASSUNTO: Minuta de Termo Aditivo – Prorrogação - Carta-Contrato – Empresa: Odont – Operadora Odontológica Ltda. - Serviços de assistência odontológica - Análise.

## **PARECER JURÍDICO Nº 104 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

### **I - RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa ODONT – OPERADORA ODONTOLÓGICA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 34.907.159/0001-06, para prestação do serviço de assistência odontológica, laboratorial e auxiliar de diagnóstico e tratamento por intermédio de Plano de Assistência à Saúde, em âmbito estadual, na modalidade coletiva empresarial, aos beneficiários definidos conforme arts. 5º, 6º e 7º da Resolução TRE-RO nº 03/2015, com pré-pagamento a preço per capita, sem carência, em conformidade com art. 1º, §1º, inciso I da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, materializada na Carta-Contrato nº 18/2022 (0895425), com prazo de vigência de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura, até 09/09/25, conforme Termo Aditivo nº 2 (1195762). Pelo que se verifica o ajuste está sendo executado regularmente.

**02.** Na informação nº 146/2024 (1389277) - a qual modificou a Informação inicial nº 140/2025 (1386199) - respaldada pela pesquisa de vantajosidade econômica realizada (1389276), concordância da contratada com a prorrogação pretendida (1374523) e documentação de manutenção da regularidade fiscal (1386189, 1386192, 1386193, 1386194 e 1386195) - a Chefe da Seção de Assistência Médica e Social (SAMES), na condição de gestora do contrato citado, manifestou-se pela prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, assim justificando a medida:

(...)

Quanto à manutenção do interesse da Administração na realização do serviço: a prorrogação do contrato para prestação de assistência odontológica no âmbito do TRE-RO é de extrema importância para manutenção da assistência integral à saúde dos servidores uma vez que fornece o acesso à uma diversidade de procedimentos odontológicos, bem como facilita o acesso aos serviços odontológicos aos servidores e seus dependentes que não estão lotados no município de Porto Velho, aumentando assim a cobertura assistencial do SAMES.

Quanto à demonstração de vantajosidade econômica do valor do contrato para a Administração, comprovada por meio de pesquisa de mercado para serviços similares, verifica-se que o preço praticado no contrato vigente de R\$ 17,23 (valor unitário) per capita, encontra-se abaixo de valores de contratações similares perfazendo o valor médio de R\$ 25,25, conforme demonstrado no Mapa Comparativo anexo ao evento [1389276](#).

A renovação contratual em questão revela-se vantajosa para a Administração Pública, não apenas sob o aspecto da vantajosidade econômica, conforme demonstrada acima, mas também em razão da continuidade e da eficiência na prestação dos serviços e pela economicidade envolvida, conforme preconizado pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A deflagração de novo processo licitatório implicaria custos administrativos e operacionais adicionais, tais como, alocação de servidores para elaboração de novo termo de referência, estimativas de preços e análise de riscos, tramitação interna de documentos, publicações e divulgação do certame e mobilização da equipe de apoio e da comissão de contratação.

Dessa forma, a renovação do contrato se mostra mais vantajosa para a Administração, tanto sob o aspecto financeiro quanto sob os princípios da eficiência, economicidade e interesse público, evitando-se gastos desnecessários e garantindo a continuidade dos serviços de forma adequada

Quanto à concordância expressa da contratada pela prorrogação: a contratada manifestou-se favorável a renovação nos termos atuais com o reajuste anual pelo IPCA ([1374523](#))

Quanto à regularidade fiscal da empresa Odont-Operadora Odontológica Ltda, prestadora do serviço referente ao CONTRATO Nº 18/2022 : a empresa apresentou os documentos de regularidade fiscal anexos aos eventos [1386189](#), [1386192](#), [1386193](#), [1386194](#) e [1386195](#).

Quanto ao reajuste anual informamos que marco inicial a partir do qual se computa o período de 12 (doze) meses para a aplicação de índices de reajustamento é a data de apresentação da proposta da contratada ou a do orçamento, que no caso concreto deu-se em 15 de agosto de 2022 ([0877794](#)). Portanto, o índice correto a ser aplicado é aquele divulgado ao final do mês de agosto de 2025, assim o cálculo do reajuste será realizado após a divulgação do referido índice.

Resaltamos que não há impacto orçamentário para a Administração uma vez que o contrato é custeado pelos beneficiários do contrato.

(...)

Diante do exposto acima, considerando os princípios da conveniência, da oportunidade e da economicidade, entendemos que a renovação do atual contrato atende ao aspecto da vantajosidade econômica, uma vez que os custos gerados por um novo processo de contratação não seriam compensados levando em consideração o valor apresentado na atual cotação.

(...)

**03.** Mediante Despacho nº 1758/2025 (1386437), o Secretário da SAOFC encaminhou o processo à SECONT para lavratura da minuta de termo aditivo e, após, a esta Assessoria para emissão de parecer jurídico. Ainda, registrou que não há necessidade de realização de programação orçamentária, pois a contratação não é custeada com dotações orçamentárias deste TRE-RO, conforme informações produzidas pela unidade no documento [Parecer Jurídico 104 \(1389472\)](#) SEI 0002606-07.2021.6.22.8000 / pg. 1

acima citado.

**04.** Em análise preliminar da inaugural informação do pleito juntada pela SAMES (1386199), esta AJSAOFC verificou a necessidade de realizar a Solicitação de Diligência 1388900, a fim de esclarecer o valor de referência obtido na pesquisa de mercado utilizada para auferir a vantajosidade da contratação. Tal questão foi dirimida pela unidade gestora na Informação nº 146/2024-SAMES já relatada acima e na Remessa nº 107/2025-SAMES (1389285).

**05.** Nesse sentido, é importante rememorar que, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, a COFC, com fulcro na cláusula sexta, subcláusula quinta do Contrato nº 18/2022, e nos termos da Resolução TRE-RO nº 03/2015, informou que a participação direta dos servidores ocorre por meio de desconto em folha de pagamento e repasse mensal desses valores à contratada para quitação das despesas objetos desta contratação. Assim, a participação direta dos servidores é viabilizada por meio de desconto em folha de pagamento e repasse mensal desses valores à contratada, não sendo possível a emissão de programação/reserva orçamentária (1027361).

**06.** Por sua vez, a SECONT juntou a minuta do Termo Aditivo nº 03 ao Carta-contrato nº 18/2022 (1389006) e a encaminhou a esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico (1389007).

**É o necessário relato.**

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**07.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além dos outros dados, elementos e informações nele reproduzidas. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito deste Tribunal.

**08.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

## III – ANÁLISE JURÍDICA

### 3.1. Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo:

**09.** A presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), consoante se verifica no Despacho nº 612/2022 (0833992). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que a Carta-contrato nº 18/2022 (0895425) continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

**10.** Nessa linha, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo, a saber, possibilidade de prorrogação da avença, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do dispositivo citado dessa norma.

### 3.2 Da prorrogação contratual pretendida

**12.** Conforme relatado na **Informação nº 140/2024 – SAMES**, a unidade gestora solicitou a prorrogação da avença firmada com a empresa ODONT - OPERADORA ODONTOLOGICA LTDA, CNPJ nº 34.907.159/0001-06, por mais 12 (doze) meses. Verifica-se não haver óbices à pretensão da Administração.

**13.** A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – [...]

II – a **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas a obtenção de **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, limitada a sessenta meses. (sem grifo no original)

**14.** O **primeiro requisito** permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. Com efeito, a prestação de serviços aqui tratada tem natureza contínua, já que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo dos serviços de atenção à saúde da Justiça Eleitoral. Sobre a classificação do

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772).

**15.** Ressalte-se que **Carta-contrato nº 18/20202** (0895425) em análise admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

(Artigo 57, II e § 3º, da Lei 8.666/93)

CLÁUSULA QUINTA – Esta Carta-Contrato terá prazo de vigência e de execução por 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura via Sistema Eletrônico de Informação – SEI do TRE-RO, e poderá vir a ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, de acordo com o Art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, observado, ainda, os seguintes requisitos:

- a) prestação regular dos serviços;
- b) manutenção do interesse da Administração na realização do serviço;
- c) manutenção da vantajosidade econômica do valor do contrato para a Administração, comprovada por meio de pesquisa de mercado para serviços similares (arts. 3º e 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93); e
- d) concordância expressa da CONTRATADA pela prorrogação.

**16.** O **segundo requisito** vem consubstanciado na assertiva: **“iguais e sucessivos períodos”**. Conforme se verifica pelo relato da unidade gestora (1389277), está sendo solicitada a prorrogação do contrato por 12 (doze) meses, período idêntico àquele originalmente dimensionado no ajuste entre as partes.

**17.** Mesmo que assim não fosse e houvesse solicitação de novo dimensionamento do período de vigência, também não haveria óbices legais a tal pretensão. O **item 3 do ANEXO IX da IN SG/MPDG nº 005/17, editada em conformidade com as orientações expedidas pelo TCU**, já não reproduz essa condição atrelada à observância de iguais períodos para a vigência dos contratos nas prorrogações que se sucederam. Nesses atos deve prevalecer o interesse da Administração Pública no novo dimensionamento temporal combinado, certamente, à observância do prazo legal máximo ordinário de 60 meses.

**18.** Esse também é o entendimento pacificado na doutrina administrativista, ou seja, os períodos de prorrogações do contrato poderão ser diferentes do período inicial, desde que atendida, precipuamente, a finalidade pública, conforme leciona **Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730).

É **obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa**, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático. (sem grifo no original)

**19.** Para afastar qualquer dúvida sobre o tema, tem-se ainda que a prorrogação por períodos diversos do inicialmente pactuado encontra abrigo expresso no **item 12, letra “c” do Anexo IX da IN SG/MPDG nº 005/17**, veja-se:

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;
- b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e
- c) é **juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente**. (destacou-se).

**20.** Nesses termos, tem-se que o contrato poderá ser prorrogado por 12 (doze) meses, a contar de 10/09/2025, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação. Cumpre registrar, ainda, que o limite legal de 60 (sessenta) meses, não será alcançado com o eventual deferimento da prorrogação pretendida, pois a vigência contratual atingirá 48 (quarenta e oito) meses.

**21.** O **terceiro e último requisito** que reside justamente na vantajosidade para a Administração com a prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da Corte de Contas Nacional, devem ser aferidos por meio de pesquisa atual de preços no mercado. Veja-se:

**Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:**

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

**Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:**

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

**22.** Conforme registrado na Informação nº 146/2025 - SAMES, a unidade gestora da contratação demonstrou a vantajosidade da prorrogação contratual pretendida, pois os valores praticados no atual contrato (valor unitário/per capita de R\$ 17,23) por pessoa, encontram-se no inferior patamar em relação àqueles obtidos na pesquisa de mercado (1389276), correspondente o valor médio de R\$ 25,25, levada a cabo no âmbito da Administração Pública (1389273, 1388929 e 1386167). Além disso, aduz que a renovação contratual também é vantajosa em relação a conveniência e economicidade, pois “deflagração de novo processo licitatório implicaria custos administrativos e operacionais adicionais, tais como, alocação de servidores para elaboração de novo termo de

referência, estimativas de preços e análise de riscos, tramitação interna de documentos, publicações e divulgação do certame e mobilização da equipe de apoio e da comissão de contratação”.

**23.** Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida pelo gestor do contrato. Ressalte-se que há manifestação expressa da Contratada pela renovação do pacto (1374523) e manutenção das condições de habilitação (1386189, 1386192, 1386193, 1386194 e 1386195).

### **3.3 Da minuta do termo aditivo**

**24.** Com a finalidade de registrar os atos já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 3 ao Carta-contrato nº 18/2022 (1389006). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

**I - Título e Preâmbulo:** redação adequada;

#### **II - CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

**Item 1:** Prorroga o prazo de vigência do contrato original por mais 12 (doze) meses a partir de 10/9/2025, com novo termo final estabelecido para **9/9/2026: redação adequada**, na forma analisada na Seção 3.2 deste parecer;

**Item 2:** Registra a inclusão do item 27 na Cláusula Décima Primeira da Carta-Contrato em análise, para constar disposição contratual expressa sobre a Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de contratações do TRE-RO instituídas pela IN TRE-RO nº 3/2024 - PRES/GABPRES em cumprimento ao Despacho nº 2941/2024 ([1262257](#)): **redação adequada**.

**Análise:** A inserção dessa obrigação encontra respaldo na Instrução Normativa mencionada, bem como exigida, pelo Secretário da SAOFC, por meio do Despacho nº 2941/2024 ([1262257](#)) em relação a todos os contratos e instrumentos congêneres abarcados pela norma, tanto os já existentes, quanto os contratos futuros. Nesse sentido, a inclusão da nova cláusula obrigacional vai ao encontro da função social a ser desempenhada pelos contratos administrativos, os quais devem prever mecanismos e controle e fiscalização de cumprimento das obrigações ambientais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas pelas empresas contratadas. Portanto, a determinação da nova obrigação à Contratada é perfeitamente válida, na medida em que concretiza a finalidade pública de proteger direitos sociais.

**Subcláusula Primeira:** Registra anuência da contratada com o reajuste e com a prorrogação, conforme consta no evento 1183923 - **redação adequada**. Contudo, deverá ser atualizada com a menção à Informação nº 146 (1389277), que modificou os dados sobre a vantajosidade da prorrogação constante na Informação nº 140/2024-SAMES (1386199).

**Subcláusula Segunda:** Registra que os reajustes devidos serão apurados e concedidos em momento oportuno: **redação adequada**.

**Subcláusula terceira:** Faz referência ao histórico da contratação que consta do Anexo I: **redação adequada**.

**II - CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR:** Registra o valor estimado total do termo aditivo, com tabela indicativa do cálculo da prorrogação por 12 meses - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre o novo valor do contrato registrados nesse item.

**Subcláusula Primeira:** Registra que o suporte das despesas decorrentes da execução do aditivo ocorrerá à conta da participação dos servidores do TRE-RO no custeio do programa, nos termos da Resolução TRE-RO nº 3/2015 - **redação adequada**, decorre de exigência legal: art. 55, V, da Lei nº 8.666/93.

**Subcláusula Segunda:** Registra que o valor das despesas e os quantitativos de usuários previsto na minuta são estimativos - **redação adequada**.

**Subcláusula terceira:** Registra a atualização do valor estimado do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **redação adequada**, decorre de regra legal: art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre o valor do contrato registrados nessa subcláusula.

**III - CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA:** Registra que a obrigação da contratada apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da assinatura do termo aditivo, a renovação da garantia contratual para o novo período de vigência contratual, no valor correspondente de 5% (três por cento) sobre o valor total atualizado do instrumento - **redação adequada**, decorre de regra legal do art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula Sétima, Subcláusula segunda do contrato originário.

**IV - CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL:** Registra as principais fontes normativas que embasaram os atos de prorrogação e inclusão de cláusula - **redação adequada**.

**V - CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:** ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada**.

**VI - CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO:** Registra a **publicação resumida do ato** no DEJE-RO e DOU - **redação adequada**, obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

**VII - ANEXO I:** Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada**.

**25.** Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao

processo pela SECONT, no evento 1389006, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os cálculos elaborados pelo setor técnico, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93. Nesses termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas.

#### IV - CONCLUSÃO

**26. Por todo o exposto neste parecer**, esta Assessoria Jurídica, considerando a manifestação da Contratada acerca do interesse na prorrogação contratual (1386199) e a Informação nº 146/2024 realizada pela SAMES (1389277), a qual modificou a Informação nº 140/2024 (1386199), inclusive com conclusão pela vantajosidade do ato pretendido, entende-se que foram cumpridos os requisitos legais e normativos aplicáveis para a **prorrogação contratual por 12 (doze) meses**, a partir de 10/09/2025, materializada em termo aditivo, com a necessária renovação da garantia, de acordo com **artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 c/c Cláusula Quinta do Carta-contrato nº 18/2022**;

**27.** Conforme já apontado no tópicos 3 e 4 deste parecer, a participação direta dos servidores é viabilizada por meio de desconto em folha de pagamento e repasse mensal desses valores à contratada para quitação das despesas objetos desta contratação, não sendo possível a emissão de programação/reserva orçamentária, nos termos do Despacho nº 1532/24 do SAOFC acostada aos autos (1184139).

**28.** Ainda, orienta-se à Administração que, previamente à prorrogação, cheque a comprovação da manutenção da regularidade da contratada, na forma exigida pelo item 9 da Cláusula Décima Primeira do Ajuste analisado.

**29.** Para cumprimento do **art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta juntada ao processo (1389006) estando o instrumento apto a produzir os efeitos desejados. **Contudo, deverá ser atualizada a cláusula primeira, subcláusula segunda, do instrumento citado, com a menção à Informação nº 146 (1389277), que modificou os dados sobre a vantajosidade da prorrogação que constara da Informação nº 140/2024-SAMES (1386199).**

**30.** Por fim, conforme asseverado nos tópicos 9 e 10 deste parecer, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo foram realizadas sob o regime da legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do art. 190 desta norma.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 30/07/2025, às 16:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 30/07/2025, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1389472** e o código CRC **B84D8C11**.